
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Acrescenta o § 11, ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre a realização de reuniões presenciais ou remotas pela Assembleia Legislativa e suas Comissões, em períodos excepcionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 11 ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, mediante a dispensa de prazos e interstícios regimentais na tramitação da presente proposta de Emenda Constitucional, inclusive por Comissão, que poderá proferir parecer em plenário, e sua votação e dois turnos, em face da atuação situação de calamidade pública, observando-se a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 11 A Assembleia Legislativa poderá realizar, com a dispensa de prazos e interstícios regimentais, sessões deliberativas, ordinárias ou extraordinárias e quaisquer outras reuniões, bem como suas Comissões, em períodos excepcionais, tais como estado de exceção, declaração de calamidade pública, situação de emergência e estado de sítio ou defesa, entre outros eventos assemelhados, inclusive de forma remota, mediante regulamentação por Ato da Mesa.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

DOE Nº 34.176, DE 09/04/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o inciso XVI do art. 18, o inciso III do art. 91, o inciso II do §1º do art. 113, o §5º do art. 193 da Constituição do Estado do Pará e, acrescenta o inciso IV ao art. 193, bem como o Capítulo V contendo os arts. 201-A, 201-B e 201-C ao Título VI “DA SEGURANÇA PÚBLICA” da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Altera o inciso XVI do art. 18 da Constituição do Estado do Pará, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Civil e Penal.”

Art. 2º O inciso III do art. 91 da Constituição do Estado do Pará, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.
.....

III – organização da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;”

Art. 3º O inciso II do §1º do art. 113 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.
.....

§1º
.....

II - as leis orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Magistério Público, da Polícia Civil, da Polícia Penal e da Polícia Militar;”

Art. 4º Acrescenta o inciso IV ao art. 193 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

“Art. 193.
.....

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - Polícia Penal. ”

Art. 5º Altera o §5º do art. 193 da Constituição do Estado do Pará, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 193.
.....

§5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis, militares e penais, formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos.”

Art. 6º Acrescenta ao TÍTULO VI “DA SEGURANÇA PÚBLICA” da Constituição do Estado do Pará, o CAPÍTULO V, contendo os arts. 201-A, 201-B e 201-C, com a seguinte redação:

“Capítulo V
DA POLÍCIA PENAL

Art. 201-A. A Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), tem como incumbência principal a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 201-B. O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Pará se dará, exclusivamente, por meio de concurso público, e pela transformação dos atuais cargos ocupados e vagos, de Agente Penitenciário, criados nos termos da lei.

Art. 201-C. Aos policiais penais, além do disposto no art. 31, são assegurados gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei. ”

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Deputado DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Deputado RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
Deputada MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente

Deputado ERALDO PIMENTA
1º Secretário
Deputado VICTOR DIAS
2º Secretário
Deputada DILVANDA FARO
3ª Secretária
Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

DOE Nº 34.446, DE 29/12/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.